



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS/MG

Edital de Concorrência Pública nº 01/2023

Processo nº 34/2023

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, Sociedade de Economia Mista do Estado de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Mar de Espanha, nº 525, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo assinados, instrumento de mandato anexo, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **ORBIS AMBIENTAL S/A**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Campos Altos publicou o Edital da Concorrência Pública nº 01/2023, visando à **concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário** no âmbito territorial do referido município, *com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal de 1988; na Lei Federal n.º 8.987/95; na Lei Federal n.º 9.074/95; na Lei Federal n.º 11.445/07; no Decreto Federal n.º 7.217/10; e na Lei Federal n.º 14.026/20; aplicando-se supletivamente a Lei Federal n.º 8.666/93.*

Em 20/09/2023, realizou-se a **sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e das propostas técnicas**, na qual compareceram as seguintes pessoas jurídicas: SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES S.A (“SOCIENGE”); ORBIS AMBIENTAL S.A (“ORBIS”); e COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (“COPASA MG”).

Após o recebimento e abertura dos envelopes, a referida **sessão pública** foi **suspensa** para **exame acurado**, pela Comissão de Licitações, da vasta **documentação de habilitação** apresentada.

Em evento subsequente, a Comissão de Licitação publicou sua decisão pela **habilitação da SOCIENGE e da COPASA MG, bem como pela inabilitação da ORBIS.**

Contra essa decisão, houve a interposição de **recurso administrativo** pela COPASA MG, requerendo a **inabilitação da SOCIEGE** por: (i) ausência de qualificação técnica, mormente em gestão comercial por ausência de atestado ou certidão comprobatória da execução da atividade de entrega simultânea de contas; (ii) irregularidade nas informações de habilitação jurídica; (iii) impedimento de participar do certame do qual tenha elaborado, direta ou indiretamente, os estudos técnicos.

Por sua vez, a ORBIS apresentou recurso administrativo pretendendo seja declarada a sua habilitação e, ainda, a inabilitação da SOCIENGE e da COPASA MG, porque essas licitantes, supostamente, não teriam apresentado documento de *comprovação de vínculo no Conselho da categoria* e nem daquela *relativa à qualificação econômico-financeira por balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*.

Devidamente notificada por esta r. Comissão de Licitação, essa Companhia passa a demonstrar as razões pelas quais o recurso da ORBIS deverá ser integralmente rejeitado.

II – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA ORBIS

II.a. Descumprimento do item 35, “b”, do Edital

Inicialmente, a Recorrente apresenta uma exposição sobre os princípios da razoabilidade, vedação de excessos, proporcionalidade e segurança jurídica, para tentar relativizar regras do edital com as quais expressamente anuiu.

Devida a vênua, decisão da Comissão de Licitação está em plena sintonia com os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e com os princípios específicos da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

Explica-se. A Recorrente é uma sociedade anônima, portanto, regida pela Lei nº 6.404/76 (LSA - Lei das Sociedades Anônimas).

Nesse contexto, a assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, que tem *poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento* (art. 121, da LSA).

A convocação da assembleia geral deve observar requisitos formais, especialmente o seu **objeto e finalidade**, materializada **na ordem do dia** (art. 124, da LSA), que delimita a atuação do referido órgão social, motivo pelo qual o ato convocatório deve ser claro e objetivo sobre as matérias que serão tratadas, sob pena de **nulidade**, conforme se extrai da jurisprudência do e. TJMG, *in verbis*:

“SOCIEDADE ANÔNIMA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. VÍCIO NA CONVOCAÇÃO. ORDEM DO DIA. TRANSPARÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. **É irregular o ato convocatório de Assembleia Geral Extraordinária cuja ordem do dia é genérica. Para atingir o escopo do ato, a publicação deve consistir em uma síntese transparente, clara e precisa daquilo que será tratado no conclave. A não observância desta exigência legal macula a validade da Assembleia e de suas deliberações.**”. (TJ-MG - AC: 10148130027516001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017)

Cumprе ressaltar que, uma vez publicizado o aludido edital, fica **vedada a deliberação em assembleia geral sobre temas não constantes da ordem do dia, sob pena de nulidade da deliberação**, nos termos do posicionamento do STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HIGIDEZ DA ASSEMBLEIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. VOTO CONTINGENTE. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A VOTO. ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. **2. Da convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados. 3. A votação de matéria não publicada na ordem do dia implica nulidade apenas da deliberação, e não de toda a assembleia.** 4. Quando da convocação para a assembleia geral ordinária, não há necessidade de publicação da aquisição temporária do direito de voto pelas ações preferenciais (art. 111, § 1º, da LSA - voto contingente). 5. O detentor da ação preferencial que não recebeu seus dividendos conhece essa situação e deve, no próprio interesse, exercer o direito que a lei lhe concede. Ao subscrever quotas de capital, o acionista precisa conhecer as particularidades das ações que adquire, não podendo arguir o

desconhecimento dos termos da lei. 6. O acordo de acionistas não pode predeterminar o voto sobre as declarações de verdade, aquele que é meramente declaratório da legitimidade dos atos dos administradores, restringindo-se ao voto no qual se emita declaração de vontade. 7. Recurso especiais desprovidos.”. (STJ - REsp: 1152849 MG 2009/0157602-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013)

Feitas essas breves considerações, observa-se que a regra prevista no item 35, do Edital, dispõe que, *in verbis*:

“35. A documentação relativa à Habilitação Jurídica consiste em:

(...)

b) Prova de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, arquivada na respectiva Junta Comercial ou em cartório competente;”

É fundamental registrar que o instrumento convocatório exige dos licitantes a comprovação da **eleição/nomeação de todos os seus administradores e não apenas de um deles**.

A **eleição ou destituição de administradores e fiscais** das sociedades anônimas é matéria reservada à **competência privativa da assembleia geral** (art. 122, I, da LSA) que, portanto, deve ser convocada com a respectiva ordem do dia, sempre de forma clara e objetiva.

Portanto, a comprovação da eleição ou nomeação de administradores se faz através da ata da assembleia geral devidamente convocada e instalada para deliberar sobre a matéria.

Pois bem. Com a finalidade de cumprir esse requisito de habilitação jurídica, a Recorrente apresentou a **ata de eleição** (fl. 044/045), que teve como ordem do dia o *exame, discussão e votação a cerca da eleição de membro da Diretoria da Companhia*.

A ordem do dia da ata apresentada demonstra, com clareza ímpar, que a assembleia geral extraordinária, promovida em 03/08/2022, teve por objeto a **eleição de apenas um membro** da Diretoria e não todos os membros desse órgão colegiado.

Tanto assim o é, que a deliberação se restringe à aprovação e eleição do Sr. Ervino Nitz Filho, restando consignado na ata da assembleia, **no singular**, que o *Diretor ora eleito será investido* (...).

Embora haja previsão de que o mandato do Diretor eleito se encerraria junto com o mandato dos demais Diretores, esses últimos, repita-se, **não foram eleitos, tampouco reconduzidos**, na referida assembleia geral extraordinária.

Pondera-se que a mera coincidência do termo final dos mandatos não pode ser interpretada como a nomeação ou recondução dos demais membros da Diretoria, matéria estranha à ordem do dia.

Com efeito, a ata de assembleia apresentada não elegeu, nomeou ou mesmo reconduziu todos os administradores da Recorrente. E nem poderia, sob pena de nulidade, já que a ordem do dia se limitou à eleição de apenas um Diretor.

Logo, restando indemonstrada a eleição/nomeação dos demais administradores em exercício da Recorrente, **acertada a sua inabilitação** com fundamento no item 35, “b”, do Edital.

II.b. Descumprimento do item 37.2.1, “b” e “c”, do Edital

As regras contidas no instrumento convocatório foram devidamente **publicizadas, conhecidas e aceitas** por todos os interessados em participar do certame, aos quais foi oportunizada a apresentação de pedido de esclarecimento e/ou impugnação (item 13 e seguintes, do Edital).

Dentre as exigências previstas no instrumento convocatório, destaca-se aquela não atendida pela Recorrente, que levou à sua correta inabilitação, *in verbis*:

“37.2.1. As experiências exigidas no item 37.2 acima, também poderão ser comprovadas por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou sob o mesmo controle comum da LICITANTE, de forma direta ou indireta, desde que a empresa detentora do atestado figure como:

(...)

b) Membro de consórcio responsável pelo investimento e/ou execução direta do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, a empresa detentora do atestado comprove participação superior a 30% (trinta por cento) no consórcio; ou

c) Acionista de sociedade de propósito específico responsável pelo investimento e/ou execução do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, o referido acionista deverá participar ou ter participado de, no

mínimo, 30% (trinta por cento) do capital social da sociedade de propósito específico”.

A regularidade da exigência já foi reconhecida pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do julgamento do processo nº 4156.989.13-9, em 05/02/2014, sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, *in verbis*:

“Registro ainda que o estabelecimento da cota mínima de 30% de participação na SPE em relação às empresas consorciadas que prestarem atestados de desempenho anterior nas atividades previstas no subitem 87.2, IV, V e VI, não fere a regra contida no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 quanto a admissibilidade do somatório dos quantitativos demonstrados nos atestados de qualificação técnica cada consorciado

No entanto, a Administração, declarando-se no exercício da discricionariedade que lhe é conferida pela lei para o disciplinamento da participação de empresas reunidas em consórcio, houve por bem fixar uma parcela de participação mínima de 30% no capital social da Sociedade de Propósito Específico para as empresas que demonstrarem qualificação técnica específica em algumas das parcelas de serviços integrantes do objeto, delimitando contornos na composição do consórcio, sob o seu aspecto econômico.

De um modo geral, estamos diante de uma ponderação de medidas que estimulam a competitividade e exigências que incidem sobre a participação econômica das empresas reunidas em consórcio, de acordo com as experiências anteriores que demonstrarem na qualificação técnica.”.

O acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

“Exame Prévio de Edital. Visita técnica – A Administração não necessita reservar todo o período compreendido entre a publicação do edital e a data designada para a abertura das propostas – Limitação do número máximo de empresas reunidas em consórcio – Admissibilidade – Condição que se insere na esfera de atuação da competência discricionária da Administração – **Exigência de cota mínima de capital social na Sociedade de Propósito Específico (SPE) das empresas consorciadas que demonstrarem qualificação técnica operacional em relação às parcelas de maior relevância técnica e complexidade – Possibilidade – A disposição se insere no campo discricionário da Administração e não fere o disposto no art. 33, III da Lei 8.666/93.”.**

No caso concreto, a **inabilitação da Recorrente está devidamente motivada**. Os atestados apresentados para comprovar a sua qualificação técnica foram emitidos em nome

de Consórcio do qual a Recorrente tinha **participação inferior à 30%** (vinte por cento), notadamente 19,9% (dezenove inteiros e nove décimos por cento) – sendo **incontroverso esse fato**.

O descumprimento de exigência de qualificação técnica prevista no item 37.2.1, alíneas “b” e “c”, do Edital, já era de conhecimento da ORBIS que, acaso estivesse preocupada com ao interesse público e a competitividade do certame, como propalado em seu recurso, deveria ter se manifestado oportunamente, através de pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação.

Em outras palavras, estivesse preocupada com a ampla competitividade, teria a ORBIS buscado afastar a regra do edital em momento próprio, o que produziria efeitos *erga omnes* e permitiria a participação de outros potenciais licitantes que, eventualmente, não acudiram ao certame justamente pela ausência de capacidade técnica necessária e indispensável à execução do objeto licitado.

Mas, em sentido diametralmente oposto àquele defendido em seu recurso, preferiu a ORBIS participar do certame, **quando já preclusa qualquer possibilidade de questionar administrativamente o edital** para suscitar, quando de sua inabilitação, supostas violações – inexistentes – à princípios do direito administrativo.

Ou seja, a ORBIS, valendo-se de sua própria torpeza, se lançou em certame já ciente - *ex ante* - de sua incapacidade técnica, com a intenção de revertê-la, com efeitos *inter partes*, em franco prejuízo à segurança jurídica, ampla competitividade e isonomia.

Os pedidos recursais da ORBIS – além de improcedentes – violam o princípio da boa-fé objetiva, porque manifesta evidente comportamento contraditório ao aceitar as regras editalícias e, nesse momento, pretender relativizá-las em proveito próprio e em detrimento dos princípios de direito administrativo que supostamente pretende tutelar.

Além disso, destaca-se a seguinte ponderação apresentada pela ORBIS em sua petição recursal, *in verbis*:

“Outro ponto relevante, já mencionado anteriormente, porém que vale lembrar, é que o percentual de participação da ORBIS nos atestados, conforme indicado na decisão da Comissão, em que pese ser menor, pois a mesma executou os serviços de saneamento conjuntamente com outras empresas, numa participação aproximada de 20%. Porém, isso ocorreu em cidades com populações superiores a 450.000hab, ou seja, esses 20%

representam uma cidade maior do que 90.000hab, significando quantitativos muito superiores ao exigidos pelo Edital.”.

Não se pode deixar de manifestar estranheza com o fato de a Recorrente – mesmo ciente do desatendimento à regra clara, objetiva e proporcional descrita no instrumento convocatório – não tenha apresentado tais reflexões infundadas em momento oportuno.

De forma objetiva, a participação igual ou superior à 30% (trinta por cento) tem por finalidade afastar interessados ou “aventureiros”, que, a despeito de integrarem um determinado consórcio, na prática, não tenham qualquer participação na execução contratual ou a tenham de forma irrelevante.

Isso porque, participações inferiores à 30% (trinta por cento) pressupõem que a pessoa jurídica não tenha exercido quaisquer das atividades de forma preponderante e, por conseguinte, também não se apropriaram do ativo intangível relativo à expertise e qualificação técnica.

Sob esse prisma de ideias, avulta-se irretocável a inabilitação da Recorrente pelo incontroverso descumprimento de regra editalícia, medida consentânea com os princípios da boa-fé, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes.

Ademais, a exigência de que os atestados provenientes de consórcios dos quais a licitante tenha participado, no mínimo, com 30% (trinta por cento), está em conformidade com o princípio do interesse público, que se materializa pela contratação de pessoas jurídicas com a capacidade técnica indispensável à execução adequada do objeto contratual, sobretudo em concorrência destinada à prestação de serviços públicos essenciais e pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Ainda que assim não fosse, resta precluso o direito de a Recorrente rediscutir as cláusulas do instrumento convocatório com as quais anuiu tacitamente ao participar da licitação.

De outro lado, vale ressaltar que os consórcios podem ser homogêneos, hipótese na qual as consorciadas são responsáveis pela execução de todas as atividades, ou heterogêneos, quando cada uma das consorciadas executa uma atividade específica.

Exemplificativamente, durante a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nada impediria que uma das

consorciadas executasse as obras de infraestrutura, outra ficasse responsável pela operação dos sistemas e um outra, ainda, pelas atividades de gestão comercial.

No caso concreto, a Recorrente não anexou ao seu acervo documental a cópia do instrumento de consórcio, para que se pudesse identificar quais atividades efetivamente eram de sua atribuição e foram por ela executadas.

As certidões de acervo técnico (fls. 87/93; 130/135; 218/224) apenas descreve, de forma genérica: “*serviços de operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração de saneamento básico de água e esgotos sanitários*”.

Não há qualquer menção à execução de serviços de “*Gestão comercial, incluindo a leitura de hidrômetro e entrega de contas de forma simultânea, faturamento, cobrança, suspensão e restabelecimento do consumo ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda número igual ou superior a 2.400 ligações*”.

Malgrado as certidões sejam complementadas pelos atestados emitidos pelos Contratantes, que evidenciam a execução das atividades de gestão comercial, a **ausência do contrato de consórcio impede a conclusão no sentido de que a Recorrente tenha tido qualquer participação nessa atividade.**

Isso porque, repita-se, não há qualquer prova da natureza do consórcio (heterogêneo ou homogêneo), das atividades atribuídas a cada consorciada e nem informação complementar de gestão comercial no acervo técnico apresentado pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, impõe-se a manutenção da decisão recorrida e a inabilitação da Recorrente.

III – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA COPASA MG

Inicialmente, observa-se que o Recorrente asseverou que a COPASA MG teria descumprido os itens 37.1 e 38, “a”, do edital, que assim dispõem, respectivamente, *ipsis litteris*:

“37.1. Prova de registro ou inscrição junto ao CREA competente, da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), devidamente atualizado do local de sua sede.

(...)

38. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira será constituída por: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Em se tratando de LICITANTE constituída há menos de 1 (um) ano, deverão ser apresentados, em substituição ao balanço patrimonial, o balancete referente ao mês imediatamente anterior à data da abertura da LICITAÇÃO e o balanço provisório devidamente registrado na respectiva junta comercial, sendo vedada a substituição dos referidos documentos para LICITANTES constituídas há mais de 1 (um) ano. O balanço das empresas que não são obrigadas a publicá-los de acordo com a lei deverá estar assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) em que tiver sede a LICITANTE, com indicação do número das páginas transcritas no livro diário e registrado nos órgãos competentes. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei. As LICITANTES obrigadas a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar, além do balanço patrimonial assinado pelo responsável legal e pelo contador, o Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro;”.

Sem delongas, a irresignação também não merece prosperar.

O atendimento da exigência 37.1, do Edital, está comprovada pela a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do CREA-MG**, constante das páginas 187 a 189 da Documentação de Habilitação da COPASA MG, no processo em referência:

“CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).”.

Imperioso trazer à baila o recorte do documento de habilitação apresentado pela COPASA MG, para espancar quaisquer dúvidas que ainda possam subsistir sobre o cumprimento da aludida regra do instrumento convocatório:



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Página 1/2

Nº 3060070/2023
Emissão: 05/09/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: zDWA9

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA M/G
CNPJ: 17.281.106/0001-03
Registro: 0000036800
Categorias: Minas

Com relação ao item 38, "a", do Edital, também não restam dúvidas sobre o seu cumprimento, na medida em que a COPASA MG apresentou o seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com apresentação do Balanço Patrimonial publicado em órgão de imprensa, constante das páginas 219 a 416 de sua Documentação de Habilitação

Sendo especificamente o Balanço Patrimonial constante das páginas 283 e 284 de sua Documentação de Habilitação no processo em referência, como se vê:

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG

Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2022 e 2021
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

ATIVO	Nota	Controladora		Consolidado	
		31/12/2022	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2021
CIRCULANTE					
Caixa e equivalentes de caixa	06	1.091.080	1.279.409	1.122.299	1.169.721
Contas a receber de clientes	07	1.840.394	989.272	1.011.607	1.005.456
Bancos e aplicações de curto prazo	12	11.791	1.273	11.862	1.190
Estoques		112.118	81.122	116.195	82.449
Impostos a recuperar	14	96.125	100.564	99.069	100.312
Créditos de recuperação judicial	18	49.270	58.271	50.143	44.389
Adiantamentos e outros		11.679	26.776	26.627	22.992
Total do ativo circulante		3.407.557	2.520.951	2.449.938	2.563.011
NÃO CIRCULANTE					
Realizações a longo prazo					
Costas a receber de clientes	07	14.878	37.902	31.903	37.992
Créditos em garantia de empréstimos					
Financiamentos e adiantamentos	08	11.037	55.833	41.033	85.555
Imposto de renda e contribuição social diferido	17	512.463	409.039	331.433	409.039
Aplicação financeira vinculada	09	71.706	77.229	71.706	77.229
Ativos financeiros vinculados ao plano de saúde para membros de outros quadros de segurantes	22.1	429	26.143	670	26.133
Ativos financeiros - créditos de concessão	05	472.021	753.128	839.899	782.253
Créditos com Controladas		-	-	-	-
Créditos de concessão técnica	14	2.478	5.163	3.629	5.163
Adiantamentos e outros		59.472	59.087	59.522	59.091
Ativos de controle	16	2.957.415	1.424.870	2.123.821	1.488.997
Participação de ações de empreendimentos mercantis		94.279	72.099	94.284	72.101
Investimentos	09	225.177	202.441	260	260
Intangíveis	11	4.407.514	4.392.762	3.623.627	5.691.267
Imobilizado	12	1.487.596	1.470.124	1.475.821	1.475.533
Total do ativo não circulante		10.748.423	11.175.841	10.739.668	11.158.639
TOTAL DO ATIVO		13.175.980	12.696.792	13.189.606	12.721.650

Atividade executada de acordo com o plano aprovado pela Diretoria Financeira.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG

Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2022 e 2021
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

PASSIVO	Nota	Controladora		Consolidado	
		31/12/2022	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2021
CIRCULANTE					
Emprestimos e financiamentos	15	150.328	190.252	150.328	190.313
Diáritima	11	790.541	605.822	790.541	605.822
Patronia Pública Privada	13	56.702	52.357	56.702	52.331
Fornecedores		289.420	287.977	298.595	307.967
Obrigações - arrendamento mercantil		25.112	26.388	25.119	26.331
Impostos, taxas, contribuições e obrigações sociais e tributárias	14	38.125	35.168	38.976	37.078
Outras obrigações fiscais		-	6.071	1.476	6.623
Provisão para férias		133.233	139.162	136.614	120.477
Convênio de cooperação técnica	18	7.978	1.114	7.978	1.214
Participação dos empregados nos lucros		63.833	135.178	65.217	125.178
Obrigações de benefícios e aposentadoria	20	9.627	10.604	9.627	10.611
Juros sobre o capital próprio	20	331.651	263	331.651	263
Obrigações diversas	14	94.001	135.350	84.348	176.189
Total do passivo circulante		1.924.251	1.886.439	1.937.486	1.910.539
NÃO CIRCULANTE					
Emprestimos e financiamentos	15	820.609	878.079	826.609	878.079
Depósitos	16	2.172.440	2.207.128	2.172.440	2.207.128
Obrigações - arrendamento mercantil		70.591	49.141	70.597	49.131
Patronia Pública Privada	13	206.811	208.654	206.811	208.654
Provisão para demandas judiciais	16	140.748	377.367	597.140	374.121
Obrigações de beneficiários de aposentadoria	19	44.280	112.364	44.286	112.364
Convênio de cooperação técnica	18	-	1.377	-	1.377
Obrigações diversas	14	79.514	135.599	79.514	135.699
Total do passivo não circulante		3.997.215	4.050.398	3.997.767	4.051.153
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Capital social realizado	20	1.402.385	1.402.385	1.402.385	1.402.385
Ativos em reserva		18.576	18.576	18.576	18.576
Reservas de lucros		5.856.280	5.402.547	5.856.180	5.402.547
Ajustes de avaliação patrimonial		4.372	(26.816)	4.223	(26.434)
Total do patrimônio líquido		7.241.514	6.796.672	7.241.514	6.796.672
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		13.175.980	12.696.792	13.189.606	12.721.650

Atividade executada de acordo com o plano aprovado pela Diretoria Financeira.



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Balanço publicado em órgão de imprensa oficial se encontra na página 386, da Documentação de Habilitação da COPASA MG:

BALANÇOS PATRIMONIAIS LEVANTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 2021		31/12/2022		31/12/2021		31/12/2021		31/12/2020	
Em milhões de reais, exceto quando indicado de outra forma.		2022		2021		2021		2020	
ATIVO									
ATIVO CIRCULANTE									
Caixa e equivalentes de caixa	96	1.959.280	1.279.469	1.222.209	1.349.721				
Contas a receber de clientes	97	1.549.344	989.272	1.451.927	1.346.476				
Impostos a receber de clientes	23	18.791	2.279	11.824	2.330				
Dívidas	14	182.218	812.122	162.892	871.609				
Impostos a recuperar	14	39.222	138.368	49.989	136.887				
Contas de depósito bancária	18	80.179	18.273	90.185	18.249				
Adiantamentos e depósitos	18	18.729	26.786	20.872	22.869				
Total do ativo circulante		2.807.563	2.528.858	2.868.979	2.663.832				
ATIVO NÃO CIRCULANTE									
Restos a receber passivos	07	38.676	17.092	34.265	17.092				
Contas em processo de liquidação									
Contas em processo de liquidação, recuperadas e adiantadas	08	14.021	63.853	61.015	63.853				
Reserva de avaliação de investimentos em ações de longo prazo	07	372.483	465.939	342.483	465.939				
Aplicação financeira vinculada	18	14.756	32.228	14.766	32.228				
Ativo financeiro não classificado em ativo fixo por não ser objeto de avaliação de mercado	23, 3	120	21.193	826	36.137				
Ativo financeiro - contrapartida de concessão	14	472.823	373.528	488.987	372.213				
Dívidas em liquidação									
Contas de concessão de longo prazo	18	4.429	2.165	2.929	5.165				
Ativos de concessão de longo prazo	18	39.478	89.401	58.522	89.408				
Ativos de concessão de longo prazo - em processo de liquidação	18	2.552.453	3.424.879	2.24.972	3.489.215				
Ativos de concessão de longo prazo - em processo de liquidação - em processo de liquidação	18	66.276	73.696	34.264	72.953				
Investimentos em ações	08	245.817	222.441	260	269				
Impostos	11	5.497.144	3.842.742	5.623.629	3.982.267				
Reserva de avaliação de investimentos em ações de longo prazo	13	1.267.226	872.228	1.273.973	872.228				
Total do ativo não circulante		10.168.493	10.178.841	10.796.968	10.148.828				
TOTAL DO ATIVO		12.976.056	12.657.702	13.665.947	12.812.660				
As notas explicativas da Administração são parte integrante do Demonstrativo Financeiro.									
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO									
Para o exercício final em 31 de dezembro de 2022 e 2021 (Em milhões de reais, exceto quando indicado de outra forma).									
		2022		2021		2021		2020	
Receita líquida de vendas e de prestação de serviços	28	9.112.233	8.986.194	9.054	281				
Outros rendimentos e despesas operacionais	25	12.214.829	12.222.279	11.301.297	11.303.891				
LUCRO BRUTO		21.327.062	21.208.473	20.355.351	20.584.972				
Despesas com vendas	29	156.914	218.511	212.798	224.939				
Despesas com administração	25	201.242	221.416	204.471	224.151				
Despesas com concessão de longo prazo	15	173.789	242.248	154.762	427.462				
Despesas com concessão de longo prazo - em processo de liquidação	15	135.817	171.395	138.894	174.145				
Despesas com concessão de longo prazo - em processo de liquidação - em processo de liquidação	15	143.573	170.643	134.163	199.721				
Despesas com concessão de longo prazo - em processo de liquidação - em processo de liquidação - em processo de liquidação	15	111.113	122.893						
RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS		11.063.819	11.069.785	10.163.185	10.202.465				
RECEITAS E IMPOSTOS									
Receitas tributárias	42	1.257.283	847.832	1.252.338	846.726				
Despesas tributárias	43	772.461	745.143	777.074	747.574				
Despesas tributárias - Resultado	43	486.189	475.189	484.173	479.803				
RECEITAS E IMPOSTOS DAS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO									
Receitas de venda e concessão de longo prazo	17	1.106.684	1.068.498	1.068.698	1.068.698				
Despesas de venda e concessão de longo prazo	17	1.150.324	1.277.657	1.154.922	1.277.657				
Despesas de venda e concessão de longo prazo - em processo de liquidação	17	471.493	270.143	271.340	448.933				
Despesas de venda e concessão de longo prazo - em processo de liquidação - em processo de liquidação	17	2.090.992	1.016.862	2.012.992	1.016.862				
LUCRO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO									
Lucro líquido de concessão de longo prazo e concessão de longo prazo em processo de liquidação	36	2.000	1.212	2.021	1.212				
Imposto sobre concessão de longo prazo em processo de liquidação									
TOTAL DO RESULTADO									
RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS									
RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO									
RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO - em processo de liquidação									
RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO - em processo de liquidação - em processo de liquidação									
RESULTADO LÍQUIDO DAS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO - em processo de liquidação - em processo de liquidação - em processo de liquidação									

Portanto, a COPASA MG atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, o que foi corretamente atestado pela r. decisão recorrida, que deverá ser mantida nesse ponto.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a esta Comissão Especial de Licitação o recebimento destas contrarratões, para que seja **mantida a decisão administrativa na parte em que inabilitou a ORBIS e habilitou a COPASA MG.**

Termos em que pedem deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2023.

RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS
QUIRINO:07537202648

Assinado de forma digital por RAFAEL
EUGENIO DOS SANTOS
QUIRINO:07537202648
Dados: 2023.12.22 09:17:32 -03'00'

Rafael Eugênio dos Santos Quirino
OAB/MG 119.835

Marcello Corrêa da Cunha Medeiros
OAB/MG 152.410